



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 96/2021:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, abreviadamente designado ARC.

Decreto n.º 97/2021:

Ajusta a denominação, as atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado FDA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 96/2021

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, abreviadamente designada por ARC, aprovado pelo Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto, e alterado pelo Decreto n.º 96 /2014, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto n.º 6/2021, de 23 de Fevereiro, ao abrigo do artigo 9 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, da Lei da Concorrência, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, abreviadamente designado ARC, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Conselho de Administração da ARC aprovar o Regulamento Interno, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Conselho de Administração da ARC submeter a proposta do quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

Art. 4. São revogados o Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto, o Decreto n.º 96/2014, de 31 de Dezembro, e o Decreto n.º 6/2021, de 23 de Fevereiro e o Diploma Ministerial n.º 32/2021, de 20 de Maio.

Art. 5. São salvaguardados todos os direitos adquiridos dos funcionários e agentes do Estado afectos à ARC, no âmbito da vigência dos diplomas legais revogados, no artigo 4 do presente Decreto.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Dezembro de 2021

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Autoridade Reguladora da Concorrência, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial, financeira, técnica e regulamentar.

ARTIGO 2

(Regime jurídico)

A ARC rege-se pelas disposições constantes do presente Estatuto, da Lei da Concorrência, do seu Regulamento Interno e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Âmbito da actuação e sede)

1. A ARC é uma entidade de âmbito nacional.
2. A ARC tem a sua sede na cidade de Maputo podendo, no exercício das suas actividades se se justificam, estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer

parte do território nacional, mediante decisão do Conselho de Administração da ARC, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 4

(Independência e isenção)

A ARC actua de forma independente e isenta no desempenho das suas atribuições, no quadro da Lei da Concorrência, da demais legislação aplicável e dos princípios orientadores da política da concorrência definidos pelo Governo.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da ARC:

- a) A implementação do quadro legal e institucional da concorrência, tendo em vista à realização eficaz dos objectivos de concorrência, num quadro de desenvolvimento económico e social;
- b) A promoção de concorrência no exercício das actividades económicas no país, mediante a monitoria, combate às práticas anti-concorrenciais e o controlo de operações de concentração;
- c) O desenvolvimento e adopção de práticas, bem como divulgação de orientações relevantes, em especial junto dos agentes económicos, que contribuam para a promoção e a generalização de uma cultura de concorrência;
- d) A proibição de práticas anti-concorrenciais e de operações de concentração que afectem negativamente os consumidores e a concorrência efectiva;
- e) A elaboração de estudos, análises e relatórios que contribuam para a promoção, desenvolvimento e aprofundamento da investigação, no âmbito da política de concorrência;
- f) O estabelecimento de protocolos de cooperação com entidades públicas e privadas em matéria de investigação, na defesa da concorrência;
- g) A promoção da cooperação com as autoridades de defesa da concorrência de outros países, em especial, com as que integrem a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC);
- h) A contribuição para o aperfeiçoamento do sistema normativo moçambicano, em todos os domínios para a defesa da livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido de outras entidades;
- i) A representação técnica do Estado moçambicano nos organismos regionais ou internacionais, em matéria da política de concorrência;
- j) Pronunciar-se sobre projectos de legislação e de política de concorrência;
- k) O exercício das demais atribuições que por lei lhe sejam cometidas.

ARTIGO 6

(Poderes)

1. No exercício das suas atribuições, a ARC dispõe de poderes de regulamentação, de supervisão e de sanção.

2. No exercício dos poderes de regulamentação, compete à ARC:

- a) Apoiar o Governo no aperfeiçoamento das regras e práticas sobre a concorrência;
- b) Estudar as melhores medidas ou as que se reputem necessárias para melhorar a legislação que regula a concorrência;

- c) Aprovar ou propor a aprovação de regulamentos, instruções e outras normas, nos termos legalmente previstos;
- d) Emitir recomendações e directivas em matéria de defesa da concorrência;
- e) Propor e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas de empresas ou associações de empresas;
- f) Pronunciar-se, a pedido de quaisquer entidades públicas, em relação às matérias de promoção e defesa da concorrência.

3. No exercício dos poderes de supervisão, compete à ARC:

- a) Promover o exercício da concorrência;
- b) Proceder à realização de estudos, investigações, inquéritos, inspecções, auditorias e controlo de auxílios públicos e contratações públicas que, em matéria de concorrência, se revelem necessários;
- c) Instruir e decidir procedimentos administrativos relativos à compatibilidade de acordos ou categorias de acordos entre empresas com as regras da concorrência;
- d) Instruir e decidir procedimentos administrativos respeitantes às operações de concentração de empresas sujeitas à notificação prévia;
- e) Praticar os demais actos previstos na lei.

4. No exercício dos poderes de sanção, compete à ARC:

- a) Identificar e investigar as práticas susceptíveis de infringir a legislação de concorrência, proceder à instrução e decidir sobre os respectivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções previstas na lei;
- b) Cobrar as multas estabelecidas na lei;
- c) Adoptar medidas cautelares, quando necessárias, nos termos da Lei da Concorrência e outras disposições legais aplicáveis;
- d) Praticar os demais actos previstos na lei.

ARTIGO 7

(Deveres)

Sem prejuízo de legislação aplicável na Administração Pública, a ARC, na sua actuação, deve observar princípios claros a definir em termos regulamentares, com vista à salvaguarda dos direitos das empresas, à manutenção do ambiente de confiança e à responsabilidade, designadamente no que respeita ao:

- a) Dever de fundamentação;
- b) Dever de informação;
- c) Dever de reserva.

ARTIGO 8

(Dever de fundamentação)

A ARC deve fundamentar as suas decisões, indicando a base jurídico-legal e apreciar os factos juridicamente relevantes, para a demonstração da existência ou inexistência da infracção, punibilidade ou não punibilidade do visado pelo processo, bem como a determinação da sanção aplicável e a medida da multa.

ARTIGO 9

(Dever de informação)

No âmbito dos seus deveres de informação, a ARC deve:

- a) Apoiar o seu desenvolvimento e administrar o portal da ARC, propondo as soluções técnicas e de conformidade que considere mais adequadas e eficientes;
- b) Publicar no portal da ARC, na área de acesso público, a informação que considere pertinente qualificada e relevante, nomeadamente, a legislação da concorrência, bem como as respectivas actualizações, relatórios sobre

o acompanhamento do mercado, estudos económicos, memorandos e dissertações que tenham por objecto matérias de mercado e concorrência;

- c) Tratar, de forma sistemática e reservada, a informação obrigatoriamente posta à sua disposição pelas entidades ou por si recolhidas, armazenando-a na respectiva área do Portal da ARC.

ARTIGO 10

(Dever de reserva)

1. Os funcionários e agentes de Estado da ARC não devem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas à interpretação e aplicação da Lei da Concorrência a empresas ou grupos de empresas, públicas ou privadas, salvo para a defesa da honra ou para assegurar a realização de outro interesse legítimo.

2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações ou comentários relativos à processos já concluídos, desde que visem apenas informações já publicitadas e que consubstanciem a posição oficial da ARC, bem como a prestação de informações que visem assegurar a realização de direitos e interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

ARTIGO 11

(Articulação com entidades reguladoras sectoriais)

1. A ARC, na aplicação da legislação da concorrência, celebra protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais, com entidades reguladoras sectoriais, conforme seja o caso, nos termos previstos na lei.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, constituem entidades reguladoras sectoriais, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas, nos termos da lei, as seguintes:

- a) Banco de Moçambique;
- b) Instituto Nacional de Petróleo;
- c) Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique;
- d) Autoridade Reguladora de Energia;
- e) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique;
- f) Instituto de Aviação Civil de Moçambique;
- g) Autoridade Reguladora de Águas;
- h) Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários;
- i) Instituto Nacional do Mar;
- j) Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- k) Autoridade Nacional Reguladora de Medicamentos;
- l) Autoridade Nacional de Educação Profissional;
- m) Instituto Ferro-Portuário de Moçambique;
- n) Instituto de Transporte Marítimo;
- o) Outras como tal, criadas nos termos da lei.

ARTIGO 12

(Dever de colaboração)

Os representantes legais das empresas ou outras entidades destinatárias da actividade da ARC e as pessoas que colaborem com aquelas estão obrigadas a prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada pela ARC para o efectivo desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 13

(Enumeração)

São órgãos da ARC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 14

(Natureza)

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da ARC, responsável pela aplicação da legislação de promoção e defesa da concorrência, bem como pela coordenação, gestão e direcção das respectivas actividades, nos termos definidos na Lei da Concorrência e no presente Estatuto.

ARTIGO 15

(Composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração é constituído por cinco (5) membros, incluindo o Presidente, que exercem as suas funções em regime de exclusividade e a tempo inteiro.

2. Os membros do Conselho de Administração são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade, capacidade e experiência, bem como conhecimentos relevantes do domínio de economia, gestão, direito e ciências afins.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

4. Compete ao Ministro, que superintende a área da Indústria e Comércio, nomear e exonerar os outros membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 16

(Mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco (5) anos, renovável uma só vez.

2. No exercício das suas funções, os membros do Conselho de Administração gozam de independência e inamovibilidade, não podendo cessar funções antes do termo do período do seu mandato, conforme o previsto na alínea *d*) do artigo 6 da Lei da Concorrência, salvo nos casos previstos no artigo 17 do presente Estatuto.

3. Os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até a tomada de posse de novos membros.

ARTIGO 17

(Cessação do mandato)

1. A cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração ocorre no final do mandato, salvo:

- a) Exoneração, por ausência injustificada, por prodigalidade ou por anomalia psíquica, ainda que com intervalos lúcidos;
- b) Morte;

- c) Renúncia;
 - d) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
 - e) Falta grave, comprovadamente apurada em sede de processo disciplinar, cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao cargo;
 - f) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior, no exercício do seu mandato, com sentença transitada em julgado.
2. Constitui falta grave, para efeitos do número anterior:
- a) O desrespeito grave e reiterado do presente Estatuto ou das normas por que se rege a ARC;
 - b) Violação grave e reiterada do dever de reserva.
3. No caso do Presidente da ARC, compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, a verificação das situações enunciadas no número 1, devendo a situação referida na alínea e) do número 1 e no número 2, ambos do presente artigo, constar de informação a ser fornecida ao Governo.
4. Aos restantes membros do Conselho de Administração da ARC, compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, mediante a verificação das situações enunciadas nos números 1 e 2 do presente artigo, determinar a cessação de funções.
5. No caso de cessação do mandato, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, é reconhecido ao membro do Conselho de Administração o direito à defesa.

ARTIGO 18

(Renúncia do cargo)

Os membros do Conselho de Administração podem renunciar ao cargo, mediante a apresentação de uma comunicação por escrito ao órgão ou entidade de nomeação, com pelo menos 30 dias de antecedência.

ARTIGO 19

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Sem prejuízo do exercício de funções de docência ou de investigação, o exercício da actividade de membro do Conselho de Administração é incompatível com a titularidade de órgãos de soberania, órgãos locais do Estado e órgãos do poder local.

2. Constituem impedimentos ao exercício do mandato de membro do Conselho de Administração da ARC:

- a) Ter sido expulso da Administração Pública;
- b) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

ARTIGO 20

(Competências do Conselho de Administração)

1. No âmbito dos poderes de regulamentação, supervisão e sanção, previstos na Lei da Concorrência, compete ao Conselho de Administração:

- a) Ordenar a abertura e decidir sobre os processos instaurados pela ARC, aplicando, se for caso disso, as sanções correspondentes;
- b) Decidir sobre os requerimentos de isenções previstas na Lei da Concorrência;
- c) Ordenar providências que conduzam à cessação da prática anti-concorrencial, dentro do prazo que determinar;
- d) Tomar as decisões que por lei são atribuídas à ARC relativamente às operações de concentração de empresas;

- e) Decidir procedimentos administrativos relativos à compatibilidade de acordos ou categorias de acordos entre empresas com as regras de concorrência;
- f) Intimar os interessados para o cumprimento das decisões que lhes dizem respeito;
- g) Requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o dever de reserva, bem como determinar as diligências necessárias;
- h) Ordenar a realização de investigações, inquéritos, inspecções ou auditorias;
- i) Constituir mandatários da ARC, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de subestabelecer;
- j) Responder à consultas do público ou de entidades privadas sobre a matéria da concorrência e proporcionar assistência técnica e aconselhamento a entidades públicas sobre os aspectos ligados à concorrência;
- k) Propor quaisquer alterações legislativas que contribuam para o aperfeiçoamento do regime jurídico de defesa da concorrência.

2. No âmbito das funções de coordenação e gestão, compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar os regulamentos internos, manuais de procedimentos e princípios de orientação relativos à organização e funcionamento dos órgãos e serviços da ARC, bem como praticar os demais actos de gestão necessários ao bom funcionamento dos mesmos;
- b) Aprovar os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, incluindo o orçamento e assegurar a respectiva execução;
- c) Acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, designadamente a utilização dos meios colocados à sua disposição e os resultados atingidos;
- d) Apreciar e aprovar o relatório de actividades referente ao ano fiscal anterior;
- e) Apreciar e aprovar o balanço e o relatório de contas referentes ao ano fiscal anterior;
- f) Submeter às entidades competentes o relatório e contas auditado;
- g) Aprovar o plano de contratação de funcionários e agentes do Estado;
- h) Aprovar o quadro remuneratório dos funcionários e Agentes do Estado da ARC;
- i) Zelar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- j) Aprovar os modelos de formulários, certificados e outros documentos necessários à implementação dos procedimentos estabelecidos;
- k) Aprovar logotipos e modelos de cartões de identificação do pessoal;
- l) Mobilizar recursos financeiros necessários à prossecução das atribuições da ARC e o desempenho das suas competências e poderes previstos na lei;
- m) A criação e a extinção das delegações ou representações da ARC;
- n) Praticar outros actos necessários à realização das atribuições cometidas à ARC pelo presente Estatuto;
- o) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei.

ARTIGO 21

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou quando solicitado por, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.

3. O Presidente do Conselho de Administração pode convidar a tomar parte nas sessões os directores de Divisão, quadros de reconhecida capacidade técnico-profissional, cuja presença considere conveniente ou solicitar a assistência de peritos, todos sem direito ao voto.

4. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta a ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

5. Qualquer membro do Conselho de Administração pode propor ao Presidente a inclusão de pontos na proposta da agenda de trabalhos.

6. As regras de funcionamento do Conselho de Administração são fixadas no Regulamento Interno.

ARTIGO 22

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da ARC:

- a) Dirigir a ARC;
- b) Convocar, fixar a agenda e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento regular;
- c) Exercer e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Coordenar a elaboração dos planos de actividades e orçamentos;
- e) Executar o plano de contratação de pessoal;
- f) Nomear e exonerar os titulares das unidades orgânicas, assessores, secretários e representantes da ARC em qualquer parte do território nacional e nos organismos internacionais;
- g) Exercer os poderes de direcção, disciplina e gestão do pessoal;
- h) Controlar a execução dos orçamentos de receitas e despesas;
- i) Assegurar as relações da ARC com as autoridades públicas nacionais, regionais, bem como instituições internacionais e com as autoridades de concorrência de outros países;
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Quando, em sede de sessão do Conselho de Administração, entenda que uma proposta de decisão em consideração é ilegal ou contrária ao interesse público, o Presidente do Conselho de Administração pode decidir que o assunto seja reconsiderado numa sessão ulterior, a realizar-se no prazo máximo de um mês, e ordenar as diligências que considere necessárias, para melhor esclarecimento da questão.

ARTIGO 23

(Representação e vinculação)

1. A ARC é representada, designadamente em júízo ou na prática de actos jurídicos, pelo Presidente do Conselho de Administração, por dois dos seus membros, ou por

mandatário, para tanto, especialmente designado pelo Conselho de Administração.

2. A ARC obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração;
- b) De dois Administradores, no caso de ausência ou impedimento do Presidente;
- c) Do Administrador, a quem, para tanto, tenham sido delegadas competências.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, a ARC obriga-se ainda pela assinatura de mandatário, no estrito âmbito dos poderes que, para tanto lhe, hajam sido especialmente conferidos.

ARTIGO 24

(Remuneração)

A remuneração dos membros do Conselho de Administração da ARC, pelo exercício das suas funções, é fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área das Finanças e da Indústria e Comércio.

SECCÃO III

Fiscal Único

ARTIGO 25

(Natureza)

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização responsável pelo controlo da legalidade e economia da gestão financeira e patrimonial da ARC.

ARTIGO 26

(Nomeação)

O Fiscal Único é um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas designado por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, após concurso público realizado pelo Conselho de Administração da ARC.

ARTIGO 27

(Mandato)

O mandato do Fiscal Único é de três anos, renovável uma vez.

ARTIGO 28

(Remuneração)

A remuneração do Fiscal Único é fixada em despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área das finanças e da indústria e comércio.

ARTIGO 29

(Competências)

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- c) Emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação, oneração ou arrendamento de bens imóveis;
- e) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda.

SECÇÃO IV

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 30

(Estrutura)

1. A ARC tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Divisão de Controlo de Concentrações e Estudos Económicos;
- b) Divisão de Investigação de Práticas Anti-Concorrenciais;
- c) Divisão de Assuntos Corporativos;
- d) Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração;
- e) Gabinete de Auditoria Interna;
- f) Departamento de Assuntos Jurídicos e do Contencioso;
- g) Departamento de Aquisições.

2. As Divisões, Gabinetes e Departamentos são dirigidos por Directores de Divisão, Chefes de Gabinete e de Departamento, respectivamente, nomeados pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 31

(Divisão de Controlo de Concentrações e Estudos Económicos)

A Divisão de Controlo de Concentrações e Estudos Económicos é o serviço executivo, com as seguintes funções:

- a) No âmbito do Controlo de Concentrações:
 - i. Analisar e emitir parecer sobre as operações de concentração notificadas ou pré-notificadas à ARC;
 - ii. Proceder à análise das operações de concentração sujeitas à comunicação prévia, bem como instruir os respectivos procedimentos, em observância aos prazos aplicáveis e submeter os relatórios finais ao Conselho de Administração, para decisão;
 - iii. Implementar e monitorar as decisões sobre processos de concentrações, nomeadamente por incumprimento do dever de comunicação prévia à ARC ou por incumprimento de compromissos impostos no âmbito da apreciação das operações de concentração;
 - iv. Averiguar a existência de operações de concentração sujeitas à obrigatoriedade de notificação prévia que se tenham efectuado, sem terem sido notificadas à ARC;
 - v. Realizar análises económicas sobre o impacto de operações de concentração de empresas;
 - vi. Proceder à supervisão e ao acompanhamento dos diferentes mercados;
 - vii. Manter uma base de dados actualizada que contenha todas as operações realizadas no território nacional;
 - viii. Prestar apoio técnico ao Departamento de Assuntos Jurídicos e do Contencioso na instrução dos processos sancionatórios relativos às operações de concentração de empresas, bem como à representação da ARC em juízo;
 - ix. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
- b) No âmbito de Estudos Económicos:
 - i. Elaborar estudos ou relatórios sobre determinados sectores, mercados ou evoluções legislativas, com impacto na concorrência;
 - ii. Acompanhar os desenvolvimentos regionais e internacionais do direito e política, com impacto na concorrência, bem como as melhores práticas para a implementação daqueles;

iii. Dirigir recomendações ao Governo, autoridades reguladoras sectoriais e outras entidades públicas, após consulta e em estreita colaboração com as restantes unidades orgânicas sobre medidas públicas, com impacto na concorrência;

iv. Avaliar periodicamente o nível de satisfação dos agentes económicos e dos consumidores, através de consultas públicas e inquéritos;

v. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 32

(Divisão de Investigação de Práticas Anti-Concorrenciais)

A Divisão de Investigação de Práticas Anti-Concorrenciais é o serviço executivo, responsável pela identificação das práticas restritivas da concorrência, com as seguintes funções:

- a) Garantir a aplicação das normas e regras da concorrência, bem como desencadear as investigações necessárias para apurar os eventuais incumprimentos e propor aplicação de sanções, se for o caso;
- b) Prevenir as práticas anti-concorrenciais, nos termos da Lei da Concorrência;
- c) Definir a metodologia para análise e determinação de práticas anti-concorrenciais;
- d) Realizar inquéritos e estudos que, em matéria de regras da concorrência se mostrem necessários;
- e) Propor, superiormente, as medidas que se afigurem apropriadas para o restabelecimento da concorrência sempre que se revelem distorções na mesma;
- f) Estabelecer os critérios que definam a posição dominante de uma empresa ou grupo de empresas e controlar a sua evolução e impacto na concorrência;
- g) Analisar a integração vertical das empresas no que diz respeito ao seu impacto no mercado;
- h) Identificar os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas sob qualquer forma, que tenham por objecto, ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência, no seu todo, ou em parte, do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:
 - i. Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra, ou de venda, ou interferir na sua determinação no mercado, induzindo, artificialmente, quer à sua alta, quer à sua baixa;
 - ii. Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transação efectuadas no mesmo ou em diferentes fases do processo económico;
 - iii. Limitar ou controlar a produção, a distribuição ou os investimentos e o desenvolvimento tecnológico;
 - iv. Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
 - v. Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preços ou outras relativamente à prestação equivalentes;
 - vi. Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e serviços;
 - vii. Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza, ou segundo as práticas comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos, ou que sejam manifestamente prejudiciais para uma das partes.

- i) Acompanhar os processos de contratação pública de modo a identificar e investigar, possíveis práticas anti-concorrenciais;
- j) Prestar apoio técnico ao Departamento de Assuntos Jurídicos e do Contencioso na instrução dos processos sancionatórios relativos às práticas anti-concorrenciais, bem como à representação da ARC em juízo;
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 33

(Divisão de Assuntos Corporativos)

A Divisão de Serviços Corporativos é o serviço executivo, com as seguintes funções:

- a) No âmbito de Administração e Finanças:
 - i. Elaborar propostas de planos de actividades e orçamentos, anuais e plurianuais, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
 - ii. Garantir a arrecadação de receitas, nos termos da legislação aplicável;
 - iii. Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
 - iv. Elaborar relatórios e balanços periódicos de realização de actividades e de execução orçamental para submissão ao Conselho de Administração;
 - v. Elaborar o balanço anual da execução de actividades e do orçamento, para apreciação e aprovação do Conselho de Administração;
 - vi. Garantir a realização de auditorias externas às contas anuais;
 - vii. Administrar os bens patrimoniais móveis e imóveis, de acordo com as normas internamente estabelecidas e as disposições legais para garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
 - viii. Propor ao Conselho de Administração o abate e venda, em hasta pública, de bens patrimoniais obsoletos, observando a legislação aplicável;
 - ix. Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, proceder à sua aquisição, armazenamento, conservação, segurança, distribuição e ao controlo da sua utilização;
 - x. Assegurar a organização, a gestão do expediente geral e do arquivo;
 - xi. Coordenar, com as demais unidades orgânicas, na preparação e deslocações de delegações para dentro do país e para o exterior, bem como a recepção de delegações oficiais estrangeiras que visitem a ARC;
 - xii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
- b) No âmbito dos Recursos Humanos:
 - i. Propor políticas, estratégias de desenvolvimento e gestão de recursos humanos, formação profissional e propor os meios e as condições necessárias para sua aplicação;
 - ii. Elaborar a proposta do quadro de pessoal da ARC;
 - iii. Elaborar a proposta do plano de contratação de funcionários e agentes do Estado;
 - iv. Garantir o recrutamento para o quadro de pessoal e contratação em regime de prestação de serviços;

- v. Assegurar a gestão de pessoal, nomeadamente nos domínios de promoção, progressão nas carreiras profissionais, transferência, exoneração, férias, faltas, licenças, aposentação, sanções disciplinares e avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
 - vi. Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP da ARC, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
 - vii. Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
 - viii. Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos;
 - ix. Planificar, coordenar e assegurar acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado, dentro e fora do País;
 - x. Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
 - xi. Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
 - xii. Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
 - xiii. Emitir certidões de efectividade dos funcionários;
 - xiv. Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
 - xv. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
- c) No âmbito de Tecnologias de Informação e Comunicações:
 - i. Coordenar com os diferentes sectores da ARC na definição de estratégias e implementação dos sistemas informáticos;
 - ii. Propor soluções tecnológicas para a gestão eficiente de recursos humanos, financeira, patrimonial, documental, controlo de execução de actividades e para a contabilidade;
 - iii. Elaborar planos de sistemas informáticos, incluindo segurança da base de dados, rede e aplicações;
 - iv. Acompanhar projectos de desenvolvimento da sociedade de informação, nos âmbitos nacional e internacional;
 - v. Garantir a disponibilidade de tecnologias de informação, de suporte ao desenvolvimento de actividades da ARC, nomeadamente a administração da base de dados e da rede;
 - vi. Elaborar e zelar pelo cumprimento da política dos sistemas de informação da ARC;
 - vii. Estabelecer procedimentos de classificação e administração dos recursos bibliográficos;
 - viii. Participar em actividades ligadas à tecnologias de informação a nível nacional, regional e internacional;
 - ix. Prestar assistência aos funcionários da instituição para uma melhor utilização do equipamento e dos sistemas informáticos e de comunicação;
 - x. Assegurar a divulgação da informação relevante da ARC, nomeadamente através da página electrónica desta e do portal do Governo;
 - xi. Manter actualizado o cadastro de equipamento informático da ARC;
 - xii. Auditar os sistemas informáticos;
 - xiii. Propor acções de formação na área de informática;
 - xiv. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Departamento de Assuntos Jurídicos e do Contencioso)

O Departamento de Assuntos Jurídicos e do Contencioso é um serviço executivo, com as seguintes funções:

- a) Emitir pareceres jurídicos necessários ao exercício das competências legais da ARC e prestar assessoria jurídica à ARC, em particular sobre questões relativas à instrução e decisão processuais, no âmbito das práticas restritivas e de concentração de empresas;
- b) Instruir processos sancionatórios sempre que razões de interesse público, no apuramento e punição de violações das normas de defesa de concorrência, determinarem a abertura de processos de transgressão;
- c) Articular a actuação da ARC com as entidades reguladoras sectoriais, nos termos da Lei da Concorrência;
- d) Representar a ARC em juízo, nos diversos processos judiciais, contravencionais e em acções administrativas, em estreita colaboração com as restantes unidades orgânicas, sempre que mandatado superiormente;
- e) Prestar assistência técnica ao Conselho de Administração na preparação e elaboração de propostas de actos normativos, comunicações e orientações sobre matéria da competência da ARC;
- f) Participar na negociação e elaboração de tratados, convenções e acordos bilaterais ou multilaterais com incidência em matéria de concorrência;
- g) Proceder à análise, recolha, compilação e actualização do arquivo de toda a legislação, jurisprudência e doutrina de interesse para a defesa da concorrência;
- h) Propor ao Conselho de Administração a adopção ou alteração da legislação interna da ARC;
- i) Prestar apoio às restantes unidades orgânicas, na obtenção de autorizações necessárias para a realização de buscas, exames, apreensões, junto das autoridades competentes;
- j) Emitir pareceres sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- k) Realizar todas as diligências que concorrem para o acompanhamento dos processos em julgamento nos tribunais;
- l) Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal da ARC;
- m) Emitir pareceres sobre petições e reportar aos órgãos competentes da ARC;
- n) Elaborar a base de dados sobre as petições submetidas à ARC, bem como os respectivos relatórios mensais;
- o) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 35

(Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração)

O Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração é um serviço agrupado de apoio, responsável pelas funções de Secretariado Executivo, Relações Públicas, Documentação, Informação, Comunicação e Imagem e Cooperação, com as seguintes funções:

- a) Organizar a agenda do Presidente do Conselho de Administração e garantir a sua interação com o público e com os convidados;
- b) Preparar e assistir às reuniões presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e elaborar as respectivas actas;

- c) Assistir os membros do Conselhos de Administração no desempenho das suas funções;
- d) Preparar os expedientes relativos aos assuntos a submeter ao Governo;
- e) Recolher, seleccionar e divulgar as informações relevantes das actividades e atribuições da ARC, a partir da documentação técnica produzida pelas diferentes áreas;
- f) Elaborar e manter actualizado em articulação com as demais unidades orgânicas, o Código de Conduta, enquanto instrumento definidor da imagem interna e externa da ARC;
- g) Elaborar a estratégia e o plano de comunicação e imagem da ARC e coordenar a sua execução;
- h) Promover no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos relevantes sobre as actividades da ARC e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pelos interessados;
- i) Apoiar tecnicamente o Conselho de Administração na sua relação com os órgãos e agentes da comunicação social;
- j) Garantir assessoria de imprensa ao Presidente do Conselho de Administração;
- k) Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* da ARC;
- l) Assegurar um serviço de atendimento público dinâmico e dotado de todo o tipo de informações úteis aos seus utentes;
- m) Coordenar a criação da imagem corporativa da ARC;
- n) Promover a boa imagem da ARC;
- o) Assegurar o cumprimento das normas de protocolo do Presidente do Conselho de Administração e dos membros do Conselho de Administração;
- p) Promover e coordenar, em colaboração com áreas competentes, o relacionamento com as instituições de defesa económica e outros organismos internacionais, bem como com as organizações regionais existentes, no domínio da concorrência;
- q) Coordenar a participação da ARC em eventos regionais e internacionais, bem como harmonizar com outros países e organizações a intervenção e o posicionamento de Moçambique;
- r) Garantir a gestão dos processos de cooperação e desenvolver iniciativas de cooperação bilateral e multilateral com os diferentes países;
- s) Coordenar a preparação de missões da ARC ao exterior;
- t) Criar e gerir uma base de dados dos compromissos internacionais atinentes às atribuições e competências da ARC;
- u) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 36

(Gabinete de Auditoria Interna)

O Departamento de Auditoria Interna, é um serviço de apoio, responsável pela fiscalização e inspecção das actividades internas da ARC, com as seguintes funções:

- a) Realizar inspecções e auditorias às unidades orgânicas da ARC, para avaliar o cumprimento das normas e regulamentos que regem as actividades da instituição;

- b) Analisar o processo de execução das operações financeiras, a elaboração dos relatórios financeiros e o cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis;
- c) Acompanhar e controlar com regularidade, de acordo com procedimentos aplicáveis, o cumprimento da execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da ARC;
- d) Propor ao Conselho de Administração, medidas conducentes ao melhoramento dos procedimentos internos e normas de funcionamento da instituição;
- e) Apoiar na identificação, análise e avaliação de riscos financeiros na instituição;
- f) Emitir parecer sobre o Relatório de Gestão e Conta Gerência;
- g) Emitir parecer sobre o funcionamento, organização e eficiência dos serviços, bem como outras matérias do âmbito das atribuições e competências da ARC;
- h) Elaborar e actualizar o Manual de Procedimentos de Auditoria Interna e outros instrumentos aplicáveis no âmbito do controlo interno;
- i) Participar no processo de implementação do subsistema de controlo interno no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- j) Avaliar a regularidade da gestão orçamental, financeira e patrimonial da instituição;
- k) Analisar o grau de cumprimento dos planos de actividades, estratégias e demais instrumentos operacionais, propondo recomendações para alcance das metas e objectivos preconizados;
- l) Apoiar na melhoria da eficácia dos processos de gestão de risco e controlo interno, garantindo a conformidade legal e regulamentar das acções da ARC;
- m) Analisar a vulnerabilidade dos sistemas de controlo interno e de instrumentos de gestão e propor melhorias;
- n) Propor medidas preventivas e correctivas sobre os riscos potenciais no exercício das atribuições da ARC;
- o) Assegurar a coordenação e articulação com as equipas técnicas destacadas para a realização de auditorias externas na instituição;
- p) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 37

(Departamento de Aquisições)

O Departamento de Aquisições é o serviço de apoio, responsável pelo processo de aquisições e contratação pública, com as seguintes funções:

- a) Preparar e gerir os processos de aquisição em todas as fases do ciclo de contratação;
- b) Elaborar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
- c) Receber reclamações e zelar pelo cumprimento dos procedimentos de contratação;
- d) Submeter a documentação de contratação ao Tribunal Administrativo;
- e) Prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
- f) Observar os procedimentos de contratação previstos na legislação em vigor;
- g) Assegurar a gestão dos processos de contratação, aquisição de bens e prestação de serviços;

- h) Realizar as demais actividades que superiormente sejam determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislações.

CAPÍTULO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 38

(Natureza)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Conselho de Administração da ARC que emite pareceres não vinculativos, de acordo com as suas funções e é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração da ARC.

ARTIGO 39

(Composição)

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Presidente do Conselho de Administração da ARC, que o preside;
 - b) Membros do Conselho de Administração da ARC;
 - c) Titulares das Unidades Orgânicas da ARC;
 - d) Um Representante do Ministério da Indústria e Comércio;
 - e) Um Representante do Ministério da Economia e Finanças;
 - f) Um Representante do Banco de Moçambique;
 - g) Um Representante do Ministério da Cultura e Turismo;
 - h) Um Representante do Ministério dos Recursos Mínerais e Energia
 - i) Um Representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - j) Um Representante do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano;
 - k) Um Representante do Ministério da Saúde;
 - l) Um Representante do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;
 - m) Dois Representantes das Associações Económicas;
 - n) Dois Representantes das Associações de Defesa de Consumidores;
 - o) Dois Representantes das Associações Sindicais.

2. O Presidente do Conselho de Administração da ARC pode convidar outros técnicos e especialistas de outras instituições públicas ou privadas a participar no Conselho Consultivo.

ARTIGO 40

(Funções)

O Conselho Consultivo tem as seguintes funções:

- a) Apreciar os planos e programas de actividades da ARC;
- b) Apresentar recomendações e sugestões, no âmbito das atribuições da ARC;
- c) Pronunciar-se sobre outras matérias de interesse da ARC que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 41

(Funcionamento)

O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Gestão Orçamental, Patrimonial e Pessoal

ARTIGO 42

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira e do património afecto à ARC rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade e Regime de Tesouraria do Estado.

2. O plano de actividades anual da ARC e os respectivos orçamentos de funcionamento e de investimento, são submetidos ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, para conhecimento.

ARTIGO 43

(Receitas)

1. Constituem receitas da ARC:

- a) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- b) As contribuições das autoridades reguladoras sectoriais;
- c) O produto de taxas cobradas na apreciação dos procedimentos de notificações de concentrações e dos acordos entre empresas, cuja afectação é fixada em conformidade com diploma específico;
- d) O produto de venda de serviços e publicações;
- e) Valores que resultem de alienações de bens próprios;
- f) Quaisquer outras receitas que sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. A ARC recebe, a título de receitas consignadas, o equivalente a 5% sobre o montante das cobranças efectuadas pelas entidades reguladoras sectoriais.

3. A percentagem referida no número anterior incide sobre a receita consignada às entidades reguladoras sectoriais, referidas no artigo 11 do presente estatuto;

4. A transferência dos montantes devidos pelas entidades reguladoras sectoriais é em obediência às normas da administração financeira do Estado.

5. A actualização da percentagem devida, é por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e os de tutela das entidades reguladoras sectoriais.

ARTIGO 44

(Despesas)

1. Constituem despesas da ARC:

- a) Os encargos com o funcionamento da ARC;
- b) Os custos de aquisição, locação e manutenção de bens móveis e imóveis, serviços e outros inerentes ao exercício das suas atribuições;
- c) As despesas resultantes de estudos, investigações e formação.

2. A aquisição e locação de bens e serviços por parte da ARC está sujeita ao regime geral da contratação pública.

ARTIGO 45

(Património)

1. Constitui património da ARC a universalidade de bens transmitidos, direitos e obrigações e outros valores que adquira por compra, alienação, cedência e doação no exercício das suas actividades.

2. Os bens patrimoniais da ARC devem constar de inventários elaborados anualmente devidamente organizados e actualizados nos termos da legislação aplicável sobre a matéria.

ARTIGO 46

(Relatório e contas)

1. O Conselho de Administração da ARC elabora, anualmente, o respectivo relatório de actividades e de exercício dos seus poderes de regulamentação, supervisão, sanção, suas competências, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior e submete ao Governo, através do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República.

2. O Conselho de Administração da ARC manda publicar no *Boletim da República*, no jornal de maior circulação no País e na página electrónica da ARC, os relatórios referidos no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 47

(Julgamento de Contas)

As contas da ARC, respeitantes a cada ano fiscal são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo, pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 48

(Regime de pessoal)

1. A ARC dispõe de um quadro de pessoal próprio.

2. O pessoal da ARC rege-se consoante o caso, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado, pelos respectivos contratos de trabalho e por demais legislação aplicável.

3. A ARC pode ainda contratar, em regime de prestação de serviços, peritos nacionais ou estrangeiros, para a execução de estudos ou trabalhos especiais.

4. As condições de prestação e de disciplina de trabalho são definidas em Regulamento específico da ARC.

ARTIGO 49

(Mobilidade do pessoal)

O pessoal vinculado à Administração Pública pode desempenhar funções na ARC em regime de destacamento, mobilidade ou comissão de serviço, com garantia da vaga e dos direitos adquiridos no lugar de origem.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 50

(Controlo jurisdicional)

1. As decisões proferidas pela ARC, em processos que determinem a aplicação de multas ou de outras sanções previstas na lei, são impugnáveis no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

2. As decisões relativas aos processos de concentração e de procedimento de isenções são impugnáveis no Tribunal Administrativo.

ARTIGO 51

(Transparência)

A ARC disponibiliza na sua página electrónica, toda a informação relevante, designadamente:

- a) Legislação sobre a concorrência;
- b) Recomendações e orientações genéricas aprovadas pela ARC;
- c) Composição, currículo e mandato dos membros do Conselho de Administração e dos demais órgãos da ARC;

- d) Planos anuais de actividades;
- e) Relatórios de actividades e contas anuais;
- f) Estatísticas da sua actividade;
- g) Casos decididos, com salvaguarda dos elementos confidenciais;
- h) Relatórios, estudos e apresentações.

Decreto n.º 97/2021

de 31 de Dezembro

Havendo a necessidade de ajustar a denominação, as atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado FDA, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 76 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Designação)

O Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA) passa a designar-se por Fundo de Fomento Agrário e Extensão Rural, Fundo Público, abreviadamente designado FAR, FP.

ARTIGO 2

(Natureza)

O FAR, FP é um Fundo Público, dotado de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

1. O FAR, FP é uma Instituição de âmbito nacional e tem a sua Sede na Cidade de Maputo.

2. O FAR, FP pode sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir Delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional, por despacho do Ministro que superintende a área da agricultura, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na Província.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O FAR, FP é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da agricultura e financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. No exercício da tutela sectorial compete ao Ministro que superintende a área da agricultura:

- a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) Aprovar o regulamento interno;
- c) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do FAR, FP, nas matérias de sua competência;
- f) Exercer a acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do FAR, FP, nos termos da legislação aplicável;

- g) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do FAR, FP;
- h) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços do FAR, FP;
- i) Propor ao Primeiro-Ministro a nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do FAR, FP;
- j) Aprovar todos actos do FAR, FP que careçam de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) Praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. No exercício da tutela Financeira compete ao Ministro que superintende a área das finanças:

- a) Aprovar os planos de investimento;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios do FAR, FP;
- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos quanto à utilização dos recursos postos à disposição do FAR, FP;
- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de crédito correntes com a obrigação de reembolso até dois anos; e
- e) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São Atribuições do FAR, FP:

- a) Proposta e implementação de políticas, estratégias, programas no âmbito do fomento de actividades produtivas, ligação de investigação e extensão rural, assistência aos agregados familiares no meio rural;
- b) Promoção do agro-negócio, empreendedorismo e desenvolvimento de cadeias de valor de produtos agropecuário;
- c) Promoção de financiamento para o sector familiar e recuperação de créditos do sector Agrário;
- d) Coordenação das actividades de assistência aos produtores do sector agro-pecuário;
- e) Promoção de boas práticas agrárias adaptadas às mudanças climáticas que contribuam para o uso sustentável dos recursos naturais;
- f) Coordenação das actividades de fomento de cadeia de valores produtivas, inclusivas e sustentáveis;
- g) Mobilização a recursos públicos e privados, internos e externos para criação de fundos de garantia e seguros do sector agro-pecuário;
- h) Facilitação do fomento da produção, agro-processamento, comercialização de insumos e produtos agro-pecuários;
- i) Garantia da transferência de tecnologias agrárias adequadas ao produtor do sector familiar;
- j) Mobilização e facilitação de investimentos públicos e privados para integração da agricultura familiar em cadeia de valor produtiva.

ARTIGO 6

(Competências)

São competências do FAR, FP as seguintes:

- a) Implementar as políticas e estratégia de transformação da agricultura de subsistência para uma agricultura familiar orientada para o mercado;
- b) Desenhar e implementar programas e projectos estruturantes para a operacionalização de políticas e estratégias de fomento, disseminação e transferência de tecnologias;

- c) Promover serviços de assistência e extensão rural aos produtores orientados para o acompanhamento social e produtivo das famílias;
- d) Promover o cadastro e desenvolver a base de dados dos agricultores;
- e) Promover o apoio a estruturação produtiva das famílias rurais através do desenvolvimento de projectos produtivos;
- f) Promover programas e acções de formação e capacitação contínua para a qualificação de profissionais de assistência e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;
- g) Licenciar e credenciar, entidades públicas e privadas, organizações não-governamentais (ONG's) nacionais e internacionais prestadoras de serviços agropecuários e de assistência e extensão rural;
- h) Cadastrar, supervisionar e fiscalizar as entidades públicas, privadas, ONG's (nacionais e internacionais) promotoras de serviços agrários e de extensão rural a nível nacional;
- i) Articular com instituições públicas e entidades privadas, o processo de assistência e extensão rural;
- j) Implementar acções sobre assuntos transversais com especial ênfase na gestão de recursos naturais, mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, género e doenças crónicas e pandémicas no sector agrário;
- k) Coordenar a recolha junto das instituições de investigação científica, de novas tecnologias, serviços, produtos e processos de produção a serem difundidos entre os produtores;
- l) Desenhar e implementar as estratégias de fomento das cadeias agro-alimentares para o sector familiar;
- m) Facilitar a produção agrária por contrato através de fomentadores direto e pelos agentes de extensão rural;
- n) Promover o estabelecimento dos centros de serviços agrários acessíveis aos produtores;
- o) Promover cadeias de valor de produtos agrários e agro-processamento;
- p) Promover e fortalecer mercados de insumos e de produtos para o apoio a produção agrária;
- q) Mobilizar recursos financeiros para o estabelecimento de linhas especiais adequadas ao sector familiar e operações de fomento;
- r) Garantir a arrecadação de receitas próprias e consignadas para o desenvolvimento agrário com enfoque para o sector familiar;
- s) Promover a agroindústria em coordenação com outros intervenientes ao sector agrário;
- t) Exercer outras tarefas adstritas e conferidas por lei.

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do FAR, FP:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Técnico.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades do FAR, FP, e é dirigido pelo Director-Geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre as matérias que para o efeito sejam presentes nos termos do presente Decreto, do Estatuto Orgânico e do Regulamento Interno.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) Convocar e presidir as reuniões do conselho de direcção e assegurar o seu funcionamento;
- f) Autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
- g) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições e competências;
- h) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- i) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica, relacionados com o desenvolvimento das actividades do FAR, FP;
- j) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do plano económico e social;
- k) Exercer outros poderes que constem em demais legislações aplicáveis.

4. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Director-Geral ou a pedido da maioria dos membros, e podem ser convidados a participar das sessões outros técnicos ou entidades a designar pelo Director-Geral, consoante a natureza das matérias a tratar.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral e Director-Geral Adjunto)

1. O FAR, FP é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende a área da Agricultura.

2. O Director-Geral e o Director-Geral-Adjunto, têm um mandato de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade com competência para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

4. Compete ao Director-Geral do FAR, FP:

- a) Assegurar o funcionamento do FAR, FP;
- b) Dirigir o fundo e coordenar as suas actividades;
- c) Outorgar contratos com instituições ou pessoal e decidir sobre os mesmos, nos casos da sua competência;
- d) Nomear e exonerar os titulares das unidades orgânicas;
- e) Nomear e exonerar os delegados provinciais ou sua representação;
- f) Convocar e presidir as reuniões do conselho de direcção, do conselho consultivo e do conselho técnico e assegurar o seu funcionamento;
- g) Representar o FAR, FP, junto de outras entidades nacionais e estrangeiras;

- h) Elaborar e gerir projectos, infraestruturas e outros empreendimentos de apoio à produção;
 - i) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do conselho de direcção;
 - j) Coordenar a elaboração do plano anual de actividade e orçamento do FAR, FP;
 - k) Exercer poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal do FAR, FP;
 - l) Controlar a arrecadação de receitas do FAR, FP;
 - m) Administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do FAR, FP;
 - n) Realizar outras actividades que lhe seja acometida por lei e pelo estatuto orgânico, regulamento interno e demais legislação aplicável.
5. Compete ao Director-Geral Adjunto:
- a) Coadjuvar o Director-Geral do FAR, FP, no desempenho das suas funções;
 - b) Substituir o Director-Geral do FAR, FP, nas suas ausências e impedimentos;
 - c) Exercer as demais actividades de que tenha sido incumbido pelo Director-Geral.

ARTIGO 10

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da actividade, regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do FAR, FP.
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois Vogais, representando as áreas de tutela financeira, tutela sectorial e da função pública.
3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovável uma única vez por igual período.
4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e da agricultura.
5. O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente, mediante convocação formal do respectivo Presidente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por solicitação de dois dos seus membros ou, ainda, a pedido da Direcção-Geral.
6. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício, incluindo o Presidente, que representa o Ministério de tutela financeira tendo este, ou quem o substitua, voto de qualidade.
7. Os membros do Conselho Fiscal têm um mandato de três anos renovável uma única vez.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho fiscal:

- a) Verificar, fiscalizar e apreciar o cumprimento da legislação aplicável à gestão do FAR, FP;
- b) Acompanhar a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do FAR, FP;
- c) Examinar, trimestralmente, a contabilidade do FAR, FP;
- d) Emitir parecer sobre propostas orçamentais do FAR, FP e respectivas revisões e alterações, incluindo o plano de actividades e respectiva cobertura orçamental;
- e) Dar parecer sobre relatórios de gestão de exercício e da conta de gerência e de auditoria, incluindo documentos de certificação legal de contas;

- f) Dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens e imóveis;
- g) Dar parecer sobre aceitação de doações, e outros apoios financeiros;
- h) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos e suas condições de pagamento;
- i) Manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- j) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- k) Propor ao ministro da tutela financeira e à Direcção-Geral do FAR, FP a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- l) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração das competências e verificar o seu funcionamento;
- m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo FAR, FP para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) Fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do FAR, FP, do estatuto geral dos funcionários e agentes do estado e demais legislações relativas ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do FAR, FP e outra legislação de carácter geral à administração pública;
- o) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção-Geral do FAR, FP, Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

ARTIGO 12

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão através do qual o FAR, FP, faz a planificação, coordenação e controlo de actividades das unidades orgânicas, gestão técnica, administrativa e financeira.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das Unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral;
 - d) Titulares das Delegações ou outras formas de representação.
3. Podem ser convidados a participar do Conselho Consultivo, personalidades, de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do FAR, FP.
4. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.
5. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) Analisar e aprovar os planos e orçamento anual bem como o relatório de actividades e de contas e da sua execução;
 - b) Apreciar e pronunciar-se sobre o grau de cumprimento dos planos e programas de actividade do ano anterior;
 - c) Propor medidas consideradas convenientes ao bom funcionamento da instituição;
 - d) Apreciar projectos e propostas de normas e estratégias sobre o processo de desenvolvimento e dos planos e programas de médio e longo prazo da instituição;
 - e) Apreciar o balanço das actividades da instituição;
 - f) Outras matérias de interesse no âmbito da política da qualidade.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o colectivo que assiste o Director-Geral na coordenação das actividades no FAR, FP, em questões técnicas de especialidade, tendo como função estudar e emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do FAR, FP.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. O Director-Geral pode convidar a participar no conselho Técnico, outros quadros do FAR, FP, personalidades de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do FAR, FP.

4. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

5. Compete ao Conselho Técnico:

- a) Analisar e discutir aspectos técnicos e científicos relacionados com o plano de desenvolvimento das actividades do FAR, FP;
- b) Pronunciar-se sobre assuntos de natureza técnica relacionados com a actividade do FAR, FP;
- c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo conselho de direcção.

ARTIGO 14

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias do FAR, FP:

- a) Os recursos provenientes do fomento à produção;
- b) Os recursos provenientes de convénios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;
- c) Os recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos, serviços e aluguer de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- d) Os valores provenientes das receitas consignadas;
- e) As doações, subvenções ou participações e outras formas de apoio financeiro;
- f) Os valores provenientes de taxas, sobretaxas e multas pagas ao abrigo de regulamentos aplicáveis ao sector agrário;
- g) O produto da venda de bens e serviços;
- h) Saldos das contas de exercícios findos;
- i) Os financiamentos externos consignados;
- j) As receitas provenientes da participação do FAR, FP em empreendimentos próprios e parcerias público-privadas do sector agrário;
- k) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas por legislação específica.

2. A percentagem da receita a consignar é estabelecida por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

ARTIGO 15

(Canalização e Repartição da Receita)

1. O FAR, FP deve canalizar para a Conta Única do Tesouro a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve ao FAR, FP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

3. A devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidade no e-SISTAFE.

ARTIGO 16

(Despesas)

Constituem despesas do FAR, FP:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento, investimento e do exercício das competências que lhe são atribuídas, incluindo os decorrentes de medidas para desenvolvimento de recursos humanos;
- b) Encargos resultantes de apoio ao desenvolvimento institucional do sector agrário;
- c) Despesas com estudos, formações, investimentos, desenvolvimento institucional e outras legalmente previstas;
- d) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- e) Outros encargos nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Plano e Orçamento)

1. Os planos de actividade e os respectivos orçamentos anuais da FAR, FP, devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área da agricultura até 30 de Julho de cada ano.

2. O FAR, FP deve elaborar com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos/planos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros que superintendem as áreas da Agricultura e das Finanças.

3. Compete ao Ministro que superintende a área da agricultura submeter o plano de actividades e orçamento, até 31 de Agosto, ao Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 18

(Relatório e contas)

1. O FAR, FP deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatórios do conselho de direcção, indicando como foram atingidos os objectivos, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da agricultura e das finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria Interna e do Auditor Externo.

3. O Relatório anual do Conselho de Direcção, o Balanço, a Demonstração de Resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria Interna e do Auditor Externo devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no País, bem como no boletim ou página da internet do FAR, FP.

4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos à aprovação pelos Ministros de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

5. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19

(Contabilidade, gestão financeira e patrimonial)

A gestão financeira e do património afecto ao FAR, FP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime de tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Património)

O património do FAR, FP, é constituído pelos bens moveis e imóveis, infraestruturas de produção, direitos e obrigações de conteúdo económico que lhe estão ou sejam afectos pelo Estado ou outras entidades para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam por ela adquiridos.

ARTIGO 21

(Contrato-Programa)

1. O FAR, FP, e os Ministros que superintendem as áreas da agricultura e das finanças estabelecem entre si e outorgam Contratos-Programa, com duração de quatro anos, para realização de actividades, acções e metas específicas, no âmbito de suas atribuições.

2. Os Contratos-Programa definem e devem conter, entre outras matérias:

- a) As orientações estratégicas do FAR, FP, derivadas das orientações estratégicas do governo;
- b) As actividades visando a implementação das orientações estratégicas na área do fomento de actividades produtivas e serviços de extensão rural;
- c) Os objectivos, a quantificação dos resultados e das actividades a realizar;
- d) O nível, qualidade e especificações dos serviços a prestar; e
- e) As orientações de carácter sociais, económicas e financeiras do FAR, FP, designadamente os investimentos, bem como as fontes do respectivo financiamento.

3. Os Contratos-Programa comportam orçamento próprio, proveniente de fundos próprios do FAR, FP, de orçamentos adicionais do Estado, bem como de outras fontes, incluindo externas.

4. O balanço da execução dos Contratos-Programa é apresentado anualmente, como componente do relatório anual, aos respectivos Ministros de tutela.

ARTIGO 22

(Regime do Pessoal)

Ao pessoal do FAR, FP, aplica-se o regime jurídico da função pública e demais legislação aplicável, sendo porém, admissível

a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções, a desempenhar.

ARTIGO 23

(Regime Remuneratório)

O regime remuneratório do pessoal do FAR, FP, é o dos funcionários e agentes do Estado, de acordo com a pirâmide salarial prevista em legislação específica.

ARTIGO 24

(Remuneração do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto)

As Remunerações do Director-Geral e Director-Geral Adjunto do FAR, FP são aprovados com base nos critérios estabelecidos por lei.

ARTIGO 25

(Remuneração dos Membros do Conselho Fiscal)

Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é determinado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública, tendo em conta a categoria do FAR, FP.

ARTIGO 26

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende área da Agricultura submeter a proposta do Estatuto Orgânico do FAR, FP, ao órgão competente, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 27

(Regime Transitório)

1. Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA), da Direcção Nacional de Assistência a Agricultura Familiar (DNAAF) e a rede da extensão pública transitam para FAR, FP.

2. A carteira de crédito e as obrigações do FDA transitam para o FAR, FP.

ARTIGO 28

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 50/16, de 7 de Novembro, que redefine as atribuições e competências do FDA e seu Estatuto Orgânico e a alínea e) do artigo 4, conjugado com o artigo 10 ambos da Resolução n.º 3/2020, de 13 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e qualquer disposição que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 29

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 80,00 MT